



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1013165-30.2019.8.11.0041.

EXEQUENTE: JACKSON MÁRIO DE SOUZA (advogado da requerida PDK MOTORS LTDA)

EXECUTADO: [REDACTED]

EXEQUENTE: [REDACTED]

EXECUTADOS: SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI, THAYS FERNANDA DALAVALLE e MARCELO SIXTO SCHIAVENIN

A Ação de pelo Rito Ordinário, em fase de Cumprimento de Sentença, foi interposta por [REDACTED] em face de SPORTCARS COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, THAYS FERNANDA DALAVALLE, MARCELO SIXTO SCHIAVENIN e PDK MMOTORS LTDA, a qual foi julgada nos seguintes termos (Id. 44490334):

*“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC:*

1) **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, em relação à requerida PDK MOTORS LTDA. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil; e

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, em relação aos requeridos SPORTCARS COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI, THAYS FERNANDA DALAVALLE e MARCELO SIXTO SCHIAVENIN, para **condená-los**, solidariamente, a pagar (i) o valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e de correção monetária pelo INPC, ambos desde o vencimento da obrigação, isto é, da data da assinatura do recibo de compra e venda do veículo objeto da demanda; e (ii) a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença.

*Em razão da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC/15), **condeno** estes requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil."*

As partes opuseram embargos de declaração (Id. 45421296 e 45540355) e foram rejeitados (Id. 50419148).

A parte autora [REDACTED] interpôs recurso de apelação (Id. 52415216), contudo, foi desprovido e majorada averba honorária em 5% (Id 113088575); inconformado, opôs embargos de declaração que foi rejeitado (Id. 113088586).

Ao recurso especial interposto foi negado seguimento (Id. 113089350); no agravo ao STJ a vice-presidente do Tribunal de Justiça manteve a decisão e determinou a remessa do processo ao STJ (Id. 113089357) que, por sua vez, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e, ainda, majorou os honorários em 10% sobre o valor já fixado na origem (Id. 113089361).

Transitado em julgado (Id 113089362).

O exequente **JACKSON MÁRIO DE SOUZA** (advogado da requerida PDK MOTORS LTDA) apresentou pedido de cumprimento de sentença (Id. 113491356) referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 127.025,52 (cento e vinte e sete mil e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e a intimação do executado [REDACTED] para o pagamento.

E ainda, o autor/exequente [REDACTED] também apresentou pedido de cumprimento de sentença com relação a condenação no montante de R\$ 737.123,36 (dano material), R\$ 68.739,368 (dano moral), R\$ 80.586,27 (honorários sucumbenciais) e R\$ 9.834,67 (custas processuais) e a intimação dos executados Sportcars, Thays e Marcelo para o pagamento (Id. 114122354).

É o necessário.

Decido.

Intimem-se a parte devedora [REDACTED] por meio de seu advogado, via DJE, para pagar o débito indicado nos cálculos do exequente referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 127.025,52 (cento e vinte e sete mil e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, devendo ser atualizado pela parte devedora até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Outrossim, considerando que foi decretada a revelia dos requeridos, INTIMEM-SE pessoalmente por carta, com aviso de recebimento, a parte devedora **SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI, THAYS FERNANDA DALAVALLE e MARCELO SIXTO SCHIAVENIN**, para pagarem o débito indicado nos cálculos do exequente referente a condenação, nos valores de R\$ 737.123,36 (dano material), R\$ 68.739,368 (dano moral), R\$ 80.586,27 (honorários

sucumbenciais) e R\$ 9.834,67 (custas processuais), no prazo de 15 dias, **devendo ser atualizado pela parte devedora até a data do efetivo pagamento**, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/15, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC/15).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do CPC/15, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Cuiabá - MT, 19 de abril de 2023.

**Vandymara G. R. Paiva Zanolo**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

21/04/2023 15:52:44

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGJQKJMCY>

ID do documento: 115337674



PJEDAGJQKJMCY

IMPRIMIR

GERAR PDF